Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1189/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06060/2017
PROTOCOLO	: 1801062
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: VALDECI FERREIRA DOS REIS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS – GASTO COM PESSOAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE.

Encaminhadas as peças exigidas e demonstrados os resultados finais do exercício, que revelam conformidade dos atos com a legislação vigente, bem como o cumprimento das obrigações constitucionais, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Nioaque**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Valdeci Ferreira dos Reis**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Nioaque, exercício de 2016, gestão do Sr. Valdeci Ferreira dos Reis, presidente à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta, peças 44 e 47.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 21545/2018, peça nº 48, manifestou-se pela **REGULARIDADE**, da presente prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 14899/2019, peça nº 51, opinou pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 4ª PRC nº 6969/2020, peça nº 52, opinando pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado a Câmara Municipal com um montante de **R$ 1.690.000,00** (um milhão seiscentos e noventa mil reais), sendo que no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento, alterando o valor inicialmente orçado para **R$ 1.681.160,40** (um milhão seiscentos e oitenta e um mil cento e sessenta reais e quarenta centavos), em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 13.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades

financeiras em Bancos no valor de **R$ 0,00** (zero), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

O resultado patrimonial de 2016 apresentou um déficit na importância de **R$ 36.512,98** (trinta e seis mil quinhentos e doze reais e noventa e oito centavos), conforme demonstração a seguir:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2015	278.327,35
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	-36.512,98
Saldo do Patrimônio Líquido Apurado - 2016	**241.814,37**

- DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme demonstrativo abaixo, a Câmara Municipal cumpriu com as obrigações constitucionais, visto ter realizado despesas no montante de **R$ 1.672.436,03** (um milhão seiscentos e setenta e dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e três centavos), o que equivale a 6,94% das Receitas definidas no Artigo 29-A da Constituição Federal, ficando dentro do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2015	24.081.314,98	100,00
Limite Base Constitucional	1.685.692,05	7,00
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	**1.672.436,03**	**6,94**

- DO GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 54,82**%**, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	1.681.160,40	100,00
Margem Legal	1.176.812,28	70,00
Despesa com Folha de Pagamento	**921.554,24**	**54,82**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Que as Contas da Câmara Municipal de Nioaque, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Valdeci Ferreira dos Reis, presidente à época, CPF nº 403.712.801-25, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES"**, nos termos do Art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

2) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/dssm